



PARECER Nº 03, DE 2017.

DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.080, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DA RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO PLANO PELA SUPERAÇÃO DA EXTREMA POBREZA NO DISTRITO FEDERAL – "DF SEM MISÉRIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Deputada Liliane Roriz

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Liliane Roriz, obriga a publicação no site do órgão de assistência social competente e no portal da transparência do Governo do Distrito Federal da relação atualizada dos beneficiários e dos respectivos benefícios dos programas e ações do Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria", de que trata a Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011, ou outros que vierem a ser instituídos por lei.

A publicação deve conter as seguintes informações: nome completo do beneficiário e CPF; data de início do recebimento do benefício; tipo de benefício que recebe; e valor.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a utilização indevida dos dados disponibilizados acarretará sanção civil e penal na forma da lei.

Seguem as tradicionais cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificção, a autora informa que o objetivo da proposição é divulgar informações dos programas e ações executadas pelo Governo do Distrito Federal, de interesse coletivo ou geral, como forma de observar os preceitos legais de publicidade e transparência, estabelecidos na Lei Orgânica do Distrito Federal.

De acordo com a autora, essa matéria já tinha sido disciplinada no art. 13 da Lei nº 4.208/2008, que instituiu o Programa Vida Melhor. Ressalta, ainda, que a divulgação de informações tem amparo na Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que regula o acesso a informações no Distrito Federal.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.



O Projeto foi lido em 28 de abril de 2016 e encaminhado à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça, para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno, art. 69-C, inciso II, *c* e *d*, cabe à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de política de acesso à informação e transparência na gestão pública. É o caso do Projeto em comento que objetiva garantir o acesso dos cidadãos a informações relativas aos beneficiários de políticas sociais.

O Projeto sob análise tem como objetivo a divulgação de nomes e CPFs, tipo e valor dos benefícios recebidos, além da data de início do recebimento por parte dos beneficiários dos programas e ações do Plano de Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – “DF sem Miséria”, estabelecido pela Lei nº 4.601, de 14 de julho de 2011. Trata, portanto, do tema da transparência e publicidade dos atos oficiais, em função do que, realizaremos, inicialmente, no escopo deste parecer uma contextualização dessa questão em termos de legislação federal e distrital.

No plano mais geral da transparência na execução das políticas públicas, foi aprovada a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informação previsto na Constituição Federal, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Seguindo essa diretiva, o DF aprovou a Lei nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012, que, do mesmo modo, regula o acesso à informação no DF.

A Lei federal nº 12.527, de 2011, define assim as responsabilidades por essa Política e o acesso:

*Art. 6º Cabe aos **órgãos e entidades do poder público**, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

*V - informação sobre **atividades exercidas pelos órgãos e entidades**, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, **utilização de recursos públicos**, licitação, contratos administrativos; e*

VII - informação relativa:

*a) à implementação, **acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas**, bem como metas e indicadores propostos; (grifo nosso)*

Esses dispositivos foram contemplados na Lei distrital nº 4.990, de 2012, nos arts. 6º e 7º, o que evidencia a obrigação dos órgãos e entidades do Poder Público de garantir amplo acesso a informação, inclusive sobre atividades por eles desenvolvidas, relativas à implementação de políticas públicas, o que, sem dúvida, inclui as informações referentes aos beneficiários dos programas sociais do governo. Por outro lado, a Lei distrital também prevê entre as diretrizes:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

.....

Assim, de acordo com a referida Lei distrital a publicidade é um princípio geral, levando à divulgação de informações, mesmo que não existam solicitações e, para isso, devem ser utilizadas as tecnologias da informação. Além disso, a Lei prevê que o tratamento das informações pessoais deve ser feito "com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais" (art. 33), responsabiliza aquele que obtiver esse tipo de informação em caso de uso indevido (art. 33, §2º) e remete ao regulamento dispor sobre os procedimentos para o tratamento de informação pessoal (art. 33, §5º)

Voltando ao Projeto sob análise, verificamos que pretende obrigar a publicação no site do "órgão de assistência social competente" e no "portal da transparência do Governo do Distrito Federal" de informações relativas aos beneficiários dos programas e ações que envolvem o Plano pela Superação da Extrema Pobreza no Distrito Federal – "DF sem Miséria". As informações incluem: nome, CPF, tipo de benefício, data de início do recebimento e valor.

Não encontramos óbices à aprovação da proposição uma vez que se trata de dar publicidade à destinação de recursos públicos, nesse caso, sob a forma de benefícios sociais. Entretanto, há que serem feitos alguns reparos. Em primeiro lugar, consideramos mais adequado não vincular as informações a um Plano com denominação específica, porque ele pode mudar em outros governos. Em segundo lugar, achamos mais factível definir apenas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



um local para a publicação dessas informações, no caso, o Portal da Transparência¹, em função do volume significativo de dados e do fato de ser essa a página destinada a garantir o controle social das ações do governo. Por último, consideramos que a divulgação do Cadastro de Pessoa Física pode acarretar problemas para os beneficiários, devendo a forma de divulgação desse tipo de informação ser analisada e prevista no Regulamento da Lei.

Por outro lado, o Projeto em tela, também necessita de reparos e adequações, do ponto de vista da técnica legislativa, em função dessas considerações, optamos por apresentar um Substitutivo.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.080, de 2016, no âmbito desta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

2017.



DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSDB-DF